



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11070.002258/2001-22  
Recurso nº : 133.075  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993  
Recorrente : ARNUL NUNES DA VEIGA FILHO (ESPÓLIO)  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 13 de agosto de 2002  
Acórdão nº : 104-19.461


IRPF - PROGRAMAS DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV - ADESÃO - VALORES RECEBIDOS NÃO INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais recebidas quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Assim, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a esse título, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

IRPF - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE- DECADÊNCIA - nos casos de reconhecimento de não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição tem início na data do ato da administração tributária que reconheça a não incidência do mesmo. Nesta hipótese é permitida a restituição dos valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Desta forma, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, se não transcorrido lapso de tempo superior a 5anos entre a data do reconhecimento da não incidência pela Administração Tributária (IN nº 165 de 31 de dezembro de 1998) e o pedido de restituição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNUL NUNES DA VEIGA FILHO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002258/2001-22  
Acórdão nº. : 104-19.461

*Vera Cecília Mattos V. de Moraes*

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 SET 2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002258/2001-22  
Acórdão nº. : 104-19.461  
Recurso nº : 133.075  
Recorrente : ARNUL NUNES DA VEIGA FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda formulado por Arnul Nunes da Veiga Filho, protocolado em 4 de setembro de 2001, referente a indenização recebida a título de PDV Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, junto à Delegacia da Receita Federal de Santo Angelo, no ano calendário de 1992.

Em petição de fls. 29 a 31, o contribuinte pede aplicação do princípio de igualdade, tendo em vista que casos idênticos ao seu tiveram decisão favorável, principalmente em grau de recurso no âmbito administrativo e também no judicial.

Neste interregno ocorreu o falecimento do mesmo.

A Delegacia em questão, ao analisar o pleito, observa que não houve entrega de declaração de rendimentos pelo contribuinte, referente ao ano calendário de 1992, quando sofreu retenção de imposto de renda, cuja restituição é postulada pela viúva meeira, de acordo com a consulta de fls. 56.

Acrescenta-se que, nos termos do art. 897 do RIR/99 - Decreto nº 3000 de 26 de março de 1999, permite-se pedido de restituição formulado pela viúva meeira com autorização dos herdeiros legais, sem juntada de alvará judicial, desde que inexistam bens a inventariar, deixados pelo falecido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002258/2001-22  
Acórdão nº. : 104-19.461

Porém, entende-se que ocorreu decadência do direito de pedir, já que o tributo foi recolhido há mais de cinco anos, de acordo com o ato Declaratório nº 96 de 26/11/1999, combinado com os artigos 165, inciso I e 168, inciso I do CTN.

Deste modo indeferiu-se a solicitação. O contribuinte tomou ciência da decisão em 8 de março de 2002.

Na manifestação de inconformidade de fls. 70 a 75, reporta-se o mesmo ao art. 50, inciso VII da Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração Pública Federal.

Volta a discorrer sobre a força das decisões administrativas e judiciais a respeito do problema, salientando que o prazo decadencial é de 10 anos.

Traz jurisprudência administrativa e judicial a corroborar seu entendimento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, através de decisão proferida pela 2ª Turma, na mesma linha do órgão de origem, considerou ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição do imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como incentivo à adesão ao PDV. Assim rejeitou a preliminar argüida e indeferiu a solicitação.

Aduz que as decisões administrativas não têm eficácia normativa, razão pela qual não aproveitam senão a relação objeto da controvérsia. Quanto às decisões judiciais, só produzem efeitos entre as partes envolvidas no processo judicial não beneficiando nem prejudicando terceiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002258/2001-22  
Acórdão nº. : 104-19.461

O contribuinte foi intimado da decisão através de AR em 18 de novembro de 2002 (fls. 119).

As razões de fls. 120 a 122, são datadas de 21 de novembro de 2002, não constando data da recepção do recurso voluntário (fls. 120).

Requer o recorrente, aplicação do princípio da isonomia, resultando no provimento do recurso, já que entende que formulou seu pedido dentro do prazo legal, afastando a ocorrência da decadência, de conformidade com as decisões proferidas por este Colegiado.

 É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002258/2001-22  
Acórdão nº. : 104-19.461

VOTO

Conselheira VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre verbas recebidas a título de PDV – Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, no ano calendário de 1992, formulado em 4 de setembro de 2001.

Da análise do processo verifica-se que o de cujus, na qualidade de CABO, requereu licenciamento militar voluntário, deferido e publicado no Diário Oficial da União em 14 de outubro de 1992.

A decisão de primeira instância considerou ter havido decadência do direito, tendo em vista a aplicação dos artigos 165 inciso I e 168, inciso I do Código Tributário Nacional, não apreciando o mérito.

Consta pagamento e retenção a título de Imposto de Renda da Fonte, conforme documento de fls. 07.

Em relação à questão relativa às verbas recebidas em decorrência da demissão voluntária, tem-se que é irrelevante o motivo da adesão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002258/2001-22  
Acórdão nº. : 104-19.461

Já é entendimento pacífico na esfera judicial que as verbas rescisórias especiais, recebidas quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada tem caráter indenizatório.

Não enseja acréscimo patrimonial e não pode ser objeto de tributação.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo sistematicamente pela não incidência de imposto do imposto de renda nestes casos.

Desta forma deve-se reconhecer que os lançamentos efetuados com base nesta matéria ficam prejudicados, já que as ações que versem sobre este tema, terão a mesma decisão final.

Também deve-se considerar que a tese da não incidência tem sido esposada na própria esfera administrativa.

O Conselho de Contribuintes vem reiteradamente dando provimento aos recursos interposto pelos contribuintes, no sentido da não incidência do imposto sobre tais verbas, tendo em vista a economia processual.

É de se lembrar que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRJ/nº 1278/98, entendeu que pode ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias referentes do Programa de Demissão Voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002258/2001-22  
Acórdão nº. : 104-19.461

Também é entendimento pacífico nesta Câmara que as verbas em questão têm caráter indenizatório, afastando, pois a incidência do imposto de renda na fonte e também da declaração de ajuste, independente de estar o mesmo aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

Neste caso concreto, o exame dos autos nos leva a perceber que o desligamento se deu por adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria.

Aqui, não é de se fazer distinção entre Plano de Demissão Voluntária ou de Incentivo à Aposentadoria ou qualquer outra denominação que se queira dar.

Os efeitos devem ser os mesmos e o mesmo tratamento há de ser dado, em nome da isonomia.

O outro aspecto a ser apreciado diz respeito ao termo inicial para a contagem do prazo para se requer a restituição do imposto.

Reza o artigo 168 I c/c art. 165 I e II do Código Tributário Nacional, que o direito de pleitear a restituição, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido, ou maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário.

Esta é a regra a ser aplicada em matéria de restituição.

Porém, nos casos em que o imposto passou a ser indevido por ato da administração que trate de sua inexigibilidade, é a partir deste momento que estará caracterizado o indébito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002258/2001-22  
Acórdão nº. : 104-19.461

Em relação ao ato da administração que reconheça a não incidência do tributo, permite-se a restituição dos valores pagos ou recolhidos a indevidamente em qualquer exercício pretérito.

No presente processo, a partir da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98, o que se deu em 06/01/99, surgiu o direito do requerente pleitear a restituição.

Somente neste momento houve o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário.

Assim sendo, não ocorreu a decadência do direito de pleitear restituição em tela.

O valor da restituição deve ser atualizado desde a data da retenção indevida, nos termos do art. 39 § 3º da Lei 9250/95 e Parecer AGU GQ95 de 11/01/96.

Estas são as razões pelas quais, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à restituição, conforme pleiteado.

Sala das Sessões – DF, em 13 de agosto de 2003

*Vera Cecília Mattos V de Moraes*  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES